

José da Costa e Lima.

Em 31 de Março de 1862
Ministerio da Guerra: Uma pensão conce-
dida por Lei antes do Decreto de 30 de Ju-
lho de 1844, com a expressa clausula de não
se accumular com o monte-pio, pode ac-
cumular se com elle depois do citado De-
creto, e por virtude delle?

Requerim^{to} de D. Maria do Carmo
Valdez de Moura, Viuva do Tenente Ge-
neral José Maria de Moura.

Senhor - No incluso requerimento pede D. Maria do Car-
mo Valdez de Moura, viuva do Tenente General José Ma-
ria de Moura, que lhe seja permittido, e a suas filhas
accumular com o monte-pio, a que tenham direito por falleci-
mento do dito seu marido e pai, a pensão de que gozão, concedi-
da pelo Decreto de 11 de Agosto de 1836, e confirmada pela Lei
de 2 de Dezembro de 1840; e funda-se para isso em serem se-
levantes os servicos, porque esta pensão foi concedida; na ex-
pressa determinação do Decreto de 30 de julho de 1844; em
ser permittida esta accumulacão a algumas pensionistas,
cujos nomes refere, e em seu proprio filho accumular a par-
te, que lhe pertence, da sobredita pensão com os seus vencimen-
tos de militar. Tanto o distinto jurisconsulto junto, ao
Ministerio dos Negocios da Guerra como o douto conselhei-
ro Procurador Geral da Corõa entendem, nos seus adjuntos
pareceres de 10 de Janeiro e 24 de Fevereiro do anno proximo
passado, que a pertença da Supp.^e pode ser tomada em con-
sideração, e se faz digna de favoravel deferimento. Sinto po-
tem que a minha mais profunda opinião, digo, convicção
me obriga a julgar para isso necessaria uma Lei especial,
e a descrepar assim de tão eximios Magistrados.

Hé verdade que o citado Decreto de 30 de julho, confirmado
pela Lei de 29 de Novembro de 1844, prohibindo no art.^o 1.^o,
a accumulacão de dois ou mais vencimentos, sejam de

que natureza forem, pagos pelos cofres do Estado, exceptua dessa prohibiçãõ, no n.º 1.º desse mesmo art.º, as pensões concedidas em remuneraçãõ de serviços relevantes, as sentadas com esta declaraçãõ. Mas nem o Decreto de 11 de Agosto de 1836, junto por copia que concedeu á Supp.ª e a seus filhos, a mencionada pensãõ, nem a Lei de 2 de Dezembro de 1840, que a confirmou, declarou relevantes os serviços em remuneraçãõ dos quaes foi conferida, nem ella por consequencia se pode achar assentada com esta declaraçãõ. E tanto basta para cahir por terra todo o fundamento da petençãõ da Supp.ª.

Verdade é tambem, por uma parte, que o sobredito Decreto de 11 d'Agosto considera e declara importantes e distinctos, e que mereceram especial recommendaçãõ os serviços do fallecido marido da Supp.ª, em quarenta e dois annos da sua carreira militar, especificando os de ter emigrado com toda a sua numerosa familia, por devoçãõ á causa da Legitimidade, quando no anno de 1828 teve lugar a usurpaçãõ da corõa Portugueza, e haver tomado parte activa na defesa da heroica cidade do Porto. E por outra parte que a Commissão de Guerra da Camara dos Senhores Deputados da Naçãõ Portugueza no parecer que deu aos 8 de Setembro de 1836, e se acha junto em publica forma, para approvaçãõ da sobredita pensãõ, concluindo por um projecto de Lei, considera e declara relevantes estes serviços. Mas é igualmente certo, por um lado, que quando as Leis, para effectos particulares, excepcionaes, e grauos para o patrimonio do Estado, exigem certos e determinados requesitos, empregando para os declararem certas e determinadas expressões especiaes, dessem interpretar se sempre restricta, e não ampliadamente, e não podem estas expressões substituir se por outras, posto que equipolentes; e por estas razões tenho sido constantemente d'opiniãõ de que, por mais que Decretos ou Leis classifiquem de importantes, distinctos, e extraordinarios quaesquer serviços, uma vez que não empreguem a expressãõ relevante, essa classificaçãõ não pode dar ás pensões, em remuneraçãõ delles conferidas, o direito a' mencionado ex-

cepção, feita á regra geral, estabelecida pelo citado Decreto de 30 de julho de 1844, que prohibe a accumulacão de dois ou mais vencimentos pagos pelos cofres do Estado, creio que assim se tem sempre decidido. E por outro lado, todos sabem não só que declarar e classificar, para effeitos legais, serviços feitos ao Estado não compete só á referida Camara dos Senhores Deputados, mas tambem que o que se approva, nas Camaras Legislativas, dos pareceres das suas Commissions são sómente as conclusões, e não as razões em que se fundão. E daqui resulta para mim evidentemente que attentos os termos em que se acham concebidos o citado Decreto de 11 d'Agosto de 1836, e a Lei de 2 de Setembro de 1840, não se pode a referida pensão julgar concedida em remuneracão de serviços relevantes, e hoje só se pode declarar tal por uma Lei, á similitanca do que fizeram as de 23 de Março de 1834, 14 d'Agosto de 1838, e 11 d'Agosto de 1860. Quando porém assim não fosse, e esta pensão ao contrario se pudesse julgar concedida em remuneracão de serviços classificados, e declarados expressamente relevantes, nem por isso se poderia comprehender na mencionada excepção do sobredito Decreto de 30 de julho de 1834; e a demonstracão parece-me facilissima.

Até á publicacão deste Decreto era em geral permittida a accumulacão de vencimentos pagos pelos cofres do Estado, porque nenhuma Lei a prohibia; mas as de 20 de Fevereiro de 1835, e 1.º de julho de 1839, prohibião já, por excepção, que as pensões chamadas de sangue conferidas em execucao das Leis de 19 de Janeiro de 1827, e citada de 20 de Fevereiro de 1835, e d'aquellas que ampliãõ, se podessem accumular com o monte-pio ou qualquer outra pensão paga pelo Estado, determinando que estas se deduzissem d'aquellas pensões, se os respectivos pensionistas não preferissem escolher a que mais lhe conviesse. Ora, o sobredito Decreto de 11 d'Agosto de 1836, conferindo á Supp.^e e seus filhos a mencionada pensão, conformou-se com as disposicoes destas Leis, mandando expressamente ficar de nenhum effeito o abono do monte-pio, a que tinhão direito. Evidente é portanto que fex a respeito delle expressamente uma ex-

cepção d' regra que permitia a accumulacão de dois ou mais vencimentos pagos pelos cofres do Estado. A Lei de 2 de Dezembro de 1840, confirmou este Decreto em todas as suas clausulas sem alguma outra declaracão; e por tanto e manifesto que tambem approvou esta excepção. Appareceu annos depois o citado Decreto de 30 de julho confirmado pela Lei de 29 de Novembro de 1844; mas não declarando por forma alguma aquella Lei; e não comprehendendo a pensão concedida a' supp.^e, e a seus filhos, deixou-a a olhos vistos no estado em que estava antes d'elle, e tal qual tinha sido da vontade do Legislador. Se pensões concedidas depois d'elle com a expressa declaracão de serem por serviços relevantes, se podem accumular com o monte-pio, e quaesquier outros vencimentos pagos pelos cofres do Estado, isso e não havendo especial prohibicão em contrario; e o mesmo acontecia tambem antes d'elle, não só com estas pensões, mas com quaesquer outras. A supp.^e parece pois esquecer-se da clausula expressa da sua pensão. No periodo decorrido desde a Lei que lha confirmou até a publicacão do Decreto de 30 de julho de 1844, talvez houvessem pensões concedidas por serviços relevantes, e mesmo por serviços não relevantes, e mesmo inferiores aos do fallecido marido da supp.^e, que se accumulassem, ou podessem accumular com o monte-pio, ou com quaesquier vencimentos do Estado; mas nem mesmo nesse periodo a supp.^e podia fazer a accumulacão que pretende. Obstatulo, que a isso tinha então, era a clausula da sua pensão; era a vontade expressa do Legislador. A desigualdade, em que ficava em relacão ás pessoas, que gozavam destas pensões, provinha da Lei, e era maior, porque se poderia tambem dar para com pessoas que tivessem pensões que não asentassem em serviços classificados expressa e competentemente como relevantes, e mesmo fossem inferiores aos de seu fallecido marido. Não se tem o mesmo obstaculo, e o da falta destes serviços estarem competentemente classificados, e declarados relevantes, mas a desigualdade desapareceu por

esta falta, e nunca poderia ser maior por não ser permitida a accumulacão de pensões concedidas por outros serviços. Além disto se o poder executivo, quando decretou, e o legislativo, quando approvou, a pensão, de que se trata, quisessem que se accumulasse com o monte-pio, não teria este approva- do, e aquelle posto a referida excepção deixaria-lá-ião, pelos me- nos, no Direito geral ou commum do Reino, e talvez mesmo a tivessem recusado. E por ultima. Todos sabem que as Leis não tem effeito retroactivo; e que as geraes posteriores não der- rogam nem declarão as especiaes anteriores sem della fa- serem expressa e especial menção; e como o referido Decre- to de 30 de Julho e Lei de 29 de Novembro de 1844, que a con- firmou, a não fazem do citado Decreto de 11 d'Agosto de 1836, nem da Lei de 2 de Dezembro de 1840, he claro que a não derogaram, nem declararam, como se pertende, na parte em que expressamente prohibio a accumulacão da pensão de que se trata com o monte-pio. Em summa esta pensão não foi concedida, nem por consequencia está apentada co- mo exige o n.º 1 do art.º 1.º do Decreto de 30 de Julho de 1844, com a declaracão de remunerar serviços relevantes, e esta declaracão já hoje se não pode fazer para o perten- dido effeito da accumulacão se não por uma Lei, como se tem praticado em casos identicos. Mas, além disto, e sobre tudo, esta pensão foi concedida com a expressa clausula de se não accumular com o monte-pio, e portanto não pode com elle accumular se sem uma Lei que annulle esta clau- sula, e esa Lei ainda não existe. São pois indispensaveis duas providencias legislativas para a supp.º e suas filhas poderem ser deferidos: uma que declare nulla, e de nenhum effeito esta clausula; e outra que declare relevantes os ser- vicos do seu marido e pai em remuneracão dos quaes esta pensão lhes foi concedida.

Os proprios exemplos que a supp.º cita e comprovão. Nenhum dos das viusas contem a clausula da respecti- va pensão se não poder accumular com o monte-pio; e em todos se concederão as pensões logo em remuneracão de serviços relevantes, menos em um, o da bondessa de

Samodães; e por isso foi necessario para ella poder accumular a sua pensão com o monte-pio, que a citada Lei de 11 d'Agosto de 1800 apim declarasse os de seu fallecido marido. E a accumulacão dos vencimentos militares de seu filho com a parte que lhe couber da pensão de que se trata, era licita até a publicacão do citado Decreto de 30 de julho de 1834, porque a Lei de 2 de Dezembro de 1840 só a prohibira com o monte-pio, e não com qualquer outro vencimento do Estado. Depois porém d'aquelle Decreto, e não estando os serviços de seu pai competentemente habilitados, digo, classificados e declarados, no meu entender, como relevantes, não sei explicá-la; e parece-me conveniente que Vossa Magestade mande acerca desta accumulacão informar, e instaurar processo para com conhecimento de causa se mandar cessar, se por acaso for indevida. Nestas circumstancias deverão propôr-se ás Cortes em favor da Supp. e de seus filhos as mencionadas duas providencias legislativas? Esta proposta importaria augmento da pensão de que se trata, e uma nova mercê nos termos do § 11 do art. 15 da Carta Constitucional da Monarchia, e não julgo da minha competencia emittir a este respeito opinião, principalmente affirmativa, porque dependeria de circumstancias, que não estão ao meu alcance; e por isso me limitarei somente a observar aqui, por um lado, que a pensão de soldo de Tenente General, qual a que foi concedida á Supp. e seus filhos, não pode em geral deixar de considerarse uma pensão mui grande em attencão ao nro estado financeiro, e aquellas que em regra se tem concedido ás viuas e filhos dos mais altos empregados bixis, muito mais accumulando-se com o monte-pio; que esta accumulacão faz muitas vezes que as viuas e filhas fiquem por morte de seus maridos e pais percebendo do Estado, maiores vencimentos que elles tinham em vida, o que se não compadece com os bons principios; que contra isto não procede dizer-se que as pensões do monte-pio militar provem de um contracto, e do capital que os contribuintes accumuláras pelo desconto de um dia de soldo em cada mez, por-

que

que todos sabem que esse desconto só por si não é suficiente; que a Fazenda Publica é que preenche quasi na sua totalidade aquellas pensões, e que seja apim ou não, os Poderes Publicos são competentes para as tomar em linha de conta quando conferirem outras pensões, e as fazer observar por estas, como acontece com as chamadas de sangue conforme ascitadas Leis de 20 de Fevereiro de 1835, e 1.º de julho de 1839; e, que, em consequencia de tudo quanto acabo de expor, seria conveniente estabelecer por Lei que, as pensões concedidas ás viúvas e filhas de Officiaes militares, por mais relevantes que fossem os serviços por elles prestados, se não accumulão com o monte-pio á semelhança do que determinaram estas Leis, e a propria de 2 de Dezembro de 1840, que confirmou a pensão de que se trata. E por outro lado, que, ainda que eu ignore os serviços declarados relevantes, em virtude dos quaes muitas pensões tem sido concedidas, e se estão accumulando com as do respectivo monte-pio, e os não possa por isso comparar com os do fallecido marido da supp.^e, parece-me que estes estão no caso de se declarar tambem relevantes, e talvez não sejam inferiores a alguns d'aquelles, á vista dos termos em que se acha concebido o Decreto de 11 d'agosto de 1836, junto por copia, e do mencionado parecer que a Commissão de Guerra da Camara dos Senhores Deputados, deu em 8 de Setembro de 1836, á cerca da pensão por elle conferida: e que sendo declarados taes, a supp.^e, em quanto existir a permissão do sobredito Decreto de 30 de julho de 1844, ficará ainda apim pela clausula com que foi, e está, agraciada, e lhe impede a accumulção, e só por ella, em peores circumstancias que as pensionistas, que podem accumular, e em manifesta desigualdade para com ellas.

Vossa Magestade pois á vista de tudo resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Fazenda 31 de Maio de 1852. - O Procurador Geral da Fazenda Joaquim José da Costa e Simas.